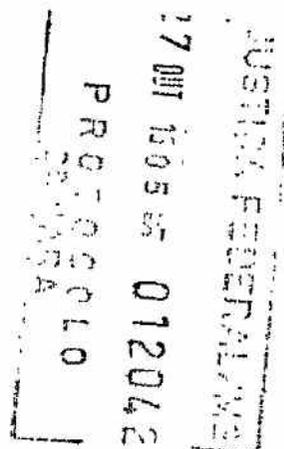


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.



Proc. nº 94.3923-9

Sattin S/A - Agropecuária e Imóveis, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 62.378.187/0001-9, com sede na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 1033, na cidade de São Paulo/SP, por seu advogado e procurador no final assinado, com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, combinado com os artigos 191 e 802 do Código de Processo Civil, com todo acatamento, vem à honrosa presença de V.Exa. para, na condição de litisconsorte, integrar a relação jurídico-processual e oferecer sua

RESPOSTA

à pretensão deduzida na exordial de fls. 06/19 dos autos supra e o faz nos termos das razões a seguir deduzidas:

I

PRELIMINARES

1. Ilegitimidade ativa ad causam e falta de capacidade processual.

A Requerente não possui existência legal, visto não estar constituída regularmente nos termos da lei civil. A peça inaugural não está instruída com a prova dos atos constitutivos da entidade postulante, circunstância que evidencia a sua falta de capacidade processual para atuação em Juízo.



2. Carência de ação: ausência de interesse de agir.

A Requerente é carecedora da ação proposta para a qual não concorre a condição consistente no interesse de agir. É que a demarcação física da área da "Fazenda Inhú-Guaçú" (Sete Cerros) já foi realizada por força de autorização passada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao modificar, em parte, a medida liminar concedida por esse Juízo nos autos da Cautelar Inominada nº 92.2571-4 (documentos em anexo). Tanto isso é verdadeiro que a demarcação referida foi homologada por decreto do Exmo. Sr. Presidente da República em 1º de outubro de 1993 (documento anexo). Daí a manifesta falta de interesse de agir da Requerente, que impossibilita a constituição válida e eficaz da relação processual pretendida.

3. Impossibilidade da cautela satisfativa.

Tal como proposta, se atendida pelo órgão judiciário, a medida cautelar respondida exaure o objeto da ação principal apontada para ajuizamento decorrente. É o que se constata pelo simples cotejo do exposto no item XI da petição inicial (fls. 17) e os pedidos postos no item XIII da mesma peça vutorial. O sistema processual vigente não permite o manuseio do processo cautelar como instrumento de satisfação direta do direito que se alega violado, em detrimento da via ordinária adequada.

II

MÉRITO

1. Ausência do fumus boni iuris.

À medida cautelar pretendida pela inaugural de fls. 06/19, falta o requisito imprescindível do **fumus boni iuris**. Ao contrário do que afirma a Requerente, a área rural apontada como sendo indígena (Portaria nº 602 do Ministério da Justiça) é e sempre foi de domínio e posse privada. Tanto assim, que a matéria foi submetida a solução jurisdicional perante esse douto Juízo Federal (veja-se processos nºs. 92.2571-4 e 92.4762-9). Na via ordinária, a litisconsorte-contestante está demonstrando que a área de sua propriedade e posse está desafetada de qualquer utilização indígena e, por isso, não poderia ter sido

declarada como tal. Por via de conseqüência, não há cogitar-se de direito líquido e certo capaz de irradiar o **fumus boni iuris**, enquanto condição indeclinável e autorizadora do exercício da ação cautelar.



2. Ausência do **periculum in mora**.

Não concorre também, em prol da medida impugnada, a condição consistente no **periculum in mora**. Ao contrário do afirmado na peça vestibular, a área da “Fazenda Inhú-Guaçú” (Sete Cerros) sempre esteve e continua na posse única e exclusiva da litisconsorte-contestante. Não procede, portanto, o argumento de que a área está repleta de invasores e que outros nela poderão adentrar. E mais, a permanência da Contestante na posse do imóvel decorre de domínio legítimo, consolidado ao longo de mais de meio século, como demonstrado nos autos da medida cautelar inominada nº 92.2571-4, em curso perante esse Juízo. Aliás, foi pela demonstração dessa situação que esse Juízo outorgou medida cautelar liminar em favor da litisconsorte possuidora.

De outra parte, o relato “dramático” que a Requerente faz acerca da situação indígena para sustentar a tese do risco de um possível “suicídio coletivo”, na espécie, não caracteriza o **periculum in mora**, por duas ordens de razão:

a) a uma, visto que os suicídios apontados em relatórios da FUNAI ocorreram em outras regiões do Estado, principalmente na região de Dourados (mais de 100 Km de Coronel Sapucaia);

b) a duas, porquanto à época da expedição da Portaria nº 602 do Ministério da Justiça, nenhuma tribo indígena habitava a área declarada, como restou apurada na perícia realizada nos autos da “Antecipação Emergencial de Prova” (Processo nº 93.0001629-6), em trâmite perante esse Juízo.

Disso resulta que o esforço da Requerente, visando demonstrar situação de emergência, **data venia**, não passa de exercício de lucubração destituído de base fática.

Desta forma, resulta indiscutível a ausência do **periculum in mora**, enquanto condição de viabilidade da medida cautelar invectivada.

III
PEDIDO



Face o exposto, requer:

a) o acolhimento das preliminares para o fim de ser decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito;

b) na remota hipótese de não acolhimento do pedido da alínea anterior, que seja julgada improcedente a ação cautelar, face a não ocorrência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que,
pede deferimento.

Campo Grande, 27 de outubro de 1994.

Adv. José Goulart Quirino

OAB/MS nº 4419-A

OAB/SP nº 47.789